AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1995068 - PE (2022/0094865-1)

RELATOR	:	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	YOLANDA LOGÍSTICA, ARMAZÉM, TRANSPORTES E SERVIÇOS GERAIS LTDA
ADVOGADOS	:	ERIKA FEITOSA CHAVES - RJ121497 CLÁUDIO JOSÉ GONCALVES GUERREIRO - RJ034117
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO DE PERMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO FORMALIZADO ANTES DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PROMOVIDA PELA LEI N. 10.684/2003. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO E SUFICIENTE NÃO IMPUGNADO PELO APELO NOBRE. SÚMULA N. 283 E 284/STF. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. ANÁLISE DA DIVERGÊNCIA PREJUDICADA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃODA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança contra ato em tese ilegal objetivando a aplicação dos §§ 2º e 3º do art. 1º da Lei n. 9.074/1995 para o contrato de permissão para exploração de recinto alfandegário do qual é signatário. A segurança foi concedida, mas as partes apelaram, ensejando a reforma da sentença.

II - O Tribunal de origem apreciou a causa ao fundamento, em resumo, de que a redação pelo § 3º do art. 1º da Lei n. 9.074/1995 (“Ao término do prazo, as atuais concessões e permissões, mencionadas no § 2º, incluídas as anteriores à Lei n. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, serão prorrogadas pelo prazo previsto no § 2º.”) reporta-se, unicamente, ao prazo de prorrogação de 10 anos e não aos prazos originários.

III - Verifica-se que o acórdão recorrido lastreou-se em fundamentos suficientes, não havendo necessidade de que sejam abordados todos os tópicos que a parte recorrente julga importante.

IV - A alegação de omissão consistiu em mero descontentamento com as conclusões a que chegou o Tribunal de origem.

Documento eletrônico VDA34173971 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 11/10/2022 13:31:00
Código de Controle do Documento: 2c0b9269-ec45-47e4-9e4d-bb3fbdaac78c

V - Conforme o trecho acima transcrito, o Tribunal de origem solucionou a causa mediante o fundamento suficiente de que as concessões formalizadas após o início da vigência da Lei n. 10.684/2003 (a partir da data de 31/5/2003), que alterou o art. 1º, § 2º, da Lei n. 9.074/1995 (estabelecendo que o prazo de 25 anos, prorrogável por mais 10 anos) devem observar os prazos legais previstos para o futuro.

VII - Apontou que o dispositivo referido, nesse contexto, não se aplicaria a concessões formalizadas anteriormente a referida data, porque asseguradas por atos jurídicos perfeitos, imunes a modificações ditadas pela legislação posterior, nos termos da Constituição Federal (art. 5º, XXXVI).

VIII - Decidiu que o máximo que a legislação ulterior poderia fazer era prorrogá-los – o que foi feito pelo § 3º do art. 1º da Lei n. 9.074/1995 – ; e não alterar os prazos originários das concessões então em curso. Concluiu que a redação pelo § 3º do art. 1º da Lei n. 9.074/1995 ("Ao término do prazo, as atuais concessões e permissões, mencionadas no § 2º, incluídas as anteriores à Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, serão prorrogadas pelo prazo previsto no § 2º.") reporta-se, unicamente, ao prazo de prorrogação de 10 anos e não aos prazos originários.

IX - O Tribunal de origem também apontou que a interpretação acima referida prestigia os princípios da periodicidade das concessões, bem como o da igualdade e da competição, o que implica reflexos na modicidade tarifária.

X - Tais fundamentos são suficientes para manter o acórdão recorrido. Incidem, por analogia, os óbices contidos nos enunciados n. 283 e 284, ambos da Súmula do STF.

XI - Ainda que assim não fosse, consoante se depreende das razões recursais, os fundamentos discutidos são eminentemente constitucionais, considerando que a parte recorrente busca tanto afirmar que não se aplicaria à espécie o Tema n. 660/STF, como fazer incidir específico precedente do Supremo Tribunal Federal que reconhece ofensa direta à Constituição quando a alegação for a de que o Estado não está protegido pelo ato jurídico perfeito.

XII - Contudo, o recurso especial não constitui instrumento processual destinado a examinar ou rever julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição. A propósito: AREsp n. 1.856.131, relatora Ministra Regina Helena Costa, DJe 10/9/2021.

XIII - Sobre a alegada ofensa aos arts. 926 e 930, parágrafo único, do CPC/2015, o recurso também não comporta conhecimento.

XIV - Com efeito, a possibilidade de juízes convocados integrarem os tribunais na condição de substitutos é assegurada pela jurisprudência dos tribunais superiores e não viola o devido processo legal,

Documento eletrônico VDA34173971 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 11/10/2022 13:31:00
Código de Controle do Documento: 2c0b9269-ec45-47e4-9e4d-bb3fbdaac78c

nem o princípio do juiz natural, além de configurar legítima exceção ao princípio da identidade física do juiz.

XV - Nesse contexto, verifica-se, na espécie, a deficiência de fundamentação, fazendo incidir, por analogia, o disposto no enunciado n. 284 da Súmula do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.").

XVI - De qualquer sorte, para que a parte recorrente lograsse a decretação da nulidade do acórdão recorrido, deveria ter ao menos indicado prejuízo que tivesse sofrido com o alegado vício de julgamento, o que faz incidir, de todo modo, o enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

XVII - No que se refere à divergência jurisprudencial, o não conhecimento do recurso especial pela alínea *a* do permissivo constitucional inviabiliza, por conseguinte, a análise do alegado dissídio (alínea c).

XVIII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/10/2022 a 10/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 10 de outubro de 2022.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator

Documento eletrônico VDA34173971 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 11/10/2022 13:31:00
Código de Controle do Documento: 2c0b9269-ec45-47e4-9e4d-bb3fbdaac78c

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1995068 - PE (2022/0094865-1)

RELATOR	:	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	YOLANDA LOGÍSTICA, ARMAZÉM, TRANSPORTES E SERVIÇOS GERAIS LTDA
ADVOGADOS	:	ERIKA FEITOSA CHAVES - RJ121497 CLÁUDIO JOSÉ GONCALVES GUERREIRO - RJ034117
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO DE PERMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO FORMALIZADO ANTES DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PROMOVIDA PELA LEI N. 10.684/2003. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO E SUFICIENTE NÃO IMPUGNADO PELO APELO NOBRE. SÚMULA N. 283 E 284/STF. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. ANÁLISE DA DIVERGÊNCIA PREJUDICADA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃODA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança contra ato em tese ilegal objetivando a aplicação dos §§ 2º e 3º do art. 1º da Lei n. 9.074/1995 para o contrato de permissão para exploração de recinto alfandegário do qual é signatário. A segurança foi concedida, mas as partes apelaram, ensejando a reforma da sentença.

II - O Tribunal de origem apreciou a causa ao fundamento, em resumo, de que a redação pelo § 3º do art. 1º da Lei n. 9.074/1995 (“Ao término do prazo, as atuais concessões e permissões, mencionadas no § 2º, incluídas as anteriores à Lei n. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, serão prorrogadas pelo prazo previsto no § 2º.”) reporta-se, unicamente, ao prazo de prorrogação de 10 anos e não aos prazos originários.

III - Verifica-se que o acórdão recorrido lastreou-se em fundamentos suficientes, não havendo necessidade de que sejam abordados todos os tópicos que a parte recorrente julga importante.

IV - A alegação de omissão consistiu em mero descontentamento com as conclusões a que chegou o Tribunal de origem.

Documento eletrônico VDA33931895 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 22/09/2022 14:55:22
Código de Controle do Documento: 29ce259c-900c-4cb6-a361-2b1199275560

V - Conforme o trecho acima transcrito, o Tribunal de origem solucionou a causa mediante o fundamento suficiente de que as concessões formalizadas após o início da vigência da Lei n. 10.684/2003 (a partir da data de 31/5/2003), que alterou o art. 1º, § 2º, da Lei n. 9.074/1995 (estabelecendo que o prazo de 25 anos, prorrogável por mais 10 anos) devem observar os prazos legais previstos para o futuro.

VII - Apontou que o dispositivo referido, nesse contexto, não se aplicaria a concessões formalizadas anteriormente a referida data, porque asseguradas por atos jurídicos perfeitos, imunes a modificações ditadas pela legislação posterior, nos termos da Constituição Federal (art. 5º, XXXVI).

VIII - Decidiu que o máximo que a legislação ulterior poderia fazer era prorrogá-los – o que foi feito pelo § 3º do art. 1º da Lei n. 9.074/1995 – ; e não alterar os prazos originários das concessões então em curso. Concluiu que a redação pelo § 3º do art. 1º da Lei n. 9.074/1995 ("Ao término do prazo, as atuais concessões e permissões, mencionadas no § 2º, incluídas as anteriores à Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, serão prorrogadas pelo prazo previsto no § 2º.") reporta-se, unicamente, ao prazo de prorrogação de 10 anos e não aos prazos originários.

IX - O Tribunal de origem também apontou que a interpretação acima referida prestigia os princípios da periodicidade das concessões, bem como o da igualdade e da competição, o que implica reflexos na modicidade tarifária.

X - Tais fundamentos são suficientes para manter o acórdão recorrido. Incidem, por analogia, os óbices contidos nos enunciados n. 283 e 284, ambos da Súmula do STF.

XI - Ainda que assim não fosse, consoante se depreende das razões recursais, os fundamentos discutidos são eminentemente constitucionais, considerando que a parte recorrente busca tanto afirmar que não se aplicaria à espécie o Tema n. 660/STF, como fazer incidir específico precedente do Supremo Tribunal Federal que reconhece ofensa direta à Constituição quando a alegação for a de que o Estado não está protegido pelo ato jurídico perfeito.

XII - Contudo, o recurso especial não constitui instrumento processual destinado a examinar ou rever julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição. A propósito: AREsp n. 1.856.131, relatora Ministra Regina Helena Costa, DJe 10/9/2021.

XIII - Sobre a alegada ofensa aos arts. 926 e 930, parágrafo único, do CPC/2015, o recurso também não comporta conhecimento.

XIV - Com efeito, a possibilidade de juízes convocados integrarem os tribunais na condição de substitutos é assegurada pela jurisprudência dos tribunais superiores e não viola o devido processo legal,

Documento eletrônico VDA33931895 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 22/09/2022 14:55:22
Código de Controle do Documento: 29ce259c-900c-4cb6-a361-2b1199275560

nem o princípio do juiz natural, além de configurar legítima exceção ao princípio da identidade física do juiz.

XV - Nesse contexto, verifica-se, na espécie, a deficiência de fundamentação, fazendo incidir, por analogia, o disposto no enunciado n. 284 da Súmula do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.").

XVI - De qualquer sorte, para que a parte recorrente lograsse a decretação da nulidade do acórdão recorrido, deveria ter ao menos indicado prejuízo que tivesse sofrido com o alegado vício de julgamento, o que faz incidir, de todo modo, o enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

XVII - No que se refere à divergência jurisprudencial, o não conhecimento do recurso especial pela alínea *a* do permissivo constitucional inviabiliza, por conseguinte, a análise do alegado dissídio (alínea c).

XVIII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado por Yolanda Logística, Armazém, Transportes e Serviços Ltda. contra ato em tese ilegal praticado pelo Chefe de Divisão e Programação em Logística da 4ª Região Fiscal da Receita Federal objetivando a aplicação dos §§ 2º e 3º do art. 1º da Lei nº 9.074/1995 para o contrato de permissão para exploração de recinto alfandegário do qual é signatário objetivando o aumento do prazo de sua vigência. A segurança foi concedida, mas as partes apelaram, ensejando a reforma da sentença, conforme a seguinte ementa do acórdão:

> ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO DE PERMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO FORMALIZADO ANTES DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PROMOVIDA PELA LEI Nº 10.684/2003. APLICAÇÃO IMEDIATA DO NOVO PRAZO PREVISTO NO ART. 1º, §§ 2º E 3º, DA LEI Nº 9.074/95. IMPOSSIBILIDADE. ATO JURÍDICO PERFEITO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DA UNIÃO PROVIDAS. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.
>
> 1. Hipótese de duas apelações e de remessa necessária da sentença que concedeu segurança contra o indeferimento administrativo de pedido de aditamento do prazo de permissão para exploração, por empresa particular, de serviços públicos de movimentação e armazenagem de mercadorias em Estação Aduaneira Interior (EADI).
>
> 2. Na espécie, discute-se, fundamentalmente, o sentido e o alcance das normas

Documento eletrônico VDA33931895 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 22/09/2022 14:55:22
Código de Controle do Documento: 29ce259c-900c-4cb6-a361-2b1199275560

expressas nos parágrafos 2º e 3º do art. 1º da Lei nº 9.074/95, ambos introduzidos pela Lei nº 10.684/2003.

3. O §2º do art. 1º da Lei nº 9.074/95 trata da duração das concessões de serviços relativos a estações aduaneiras e outros terminais alfandegados de uso público, não instalados em área de porto ou aeroporto. Estabelece, para elas, o prazo de 25 anos, com a possibilidade de prorrogação por mais dez. Ao passo que o §3º do referido art. 1º da Lei nº 9.074/95 dispôs, que, "ao término in verbis do prazo, as atuais concessões e permissões, mencionadas no § 2º, incluídas as anteriores à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, serão prorrogadas pelo prazo previsto no § 2º" 4. Sobressai nítido, assim, que, dos prazos mencionados no §2º do art. 1º da Lei nº 9.074/95, o §3º reporta-se, unicamente, ao prazo de prorrogação (dez anos). Se a intenção fosse referir-se, também, ao prazo original das concessões (vinte e cinco anos), a redação do § 3º não demandaria tantos termos acessórios, apenas a remissão genérica ao § 2º.

5. As concessões formalizadas após o início da vigência do referido parágrafo (31/5/2003) devem observar aqueles prazos. O mesmo já não se pode dizer das concessões formalizadas anteriormente. Estas constituem atos jurídicos perfeitos, imunes a modificações ditadas pela legislação posterior (Constituição Federal, art. 5º, inc. XXXVI).

Especificamente com relação aos prazos definidos nessas concessões, o máximo que a legislação ulterior poderia fazer era prorrogá-los. Não é senão com esse propósito que se deve compreender o § 3º do art. 1º da Lei nº 9.074/95.

6. Longe de incompatível com o regime das concessões de serviços públicos, a interpretação aqui sugerida para os parágrafos 2º e 3º da nº Lei nº 9.074/95 é a mais coerente com a natureza excepcional do regime, a que melhor preserva o princípio da isonomia e a mais comprometida em garantir a modicidade das tarifas.

7. Na condição de vencedora da Concorrência nº 1/97 promovida pela Superintendência da 4ª Região Fiscal da Receita Federal, a impetrante obteve permissão para explorar serviços públicos de movimentação e armazenagem de cargas em terminal alfandegado pelo prazo improrrogável de dez anos, a contar da assinatura do contrato (25/1/1998).

8. Passados pouco mais da metade desse prazo, sobreveio a Lei nº 10.684/2003, que introduziu, no art. 1º da Lei nº 9.074/95, o § 2º e o § 3º, ora discutidos. Com fundamento neste último parágrafo, a impetrante veio a ter prorrogada, por dez anos, a permissão que lhe fora concedida pouco mais de cinco anos antes. Conceder a segurança significaria ampliar essa vantagem por mais quinze anos. Ou seja, uma permissão que deveria ter durado dez anos, acabaria por durar trinta e cinco, o que desvirtuaria, completamente, o propósito da licitação originária.

9. Apelação da União e remessa necessária providas para denegar a segurança.

Apelação da empresa Yolanda Logística, Armazém, Transporte e Serviços Gerais Ltda. julgada prejudicada.

Os primeiros declaratórios opostos foram rejeitados, para afastar o vício de ju lgamento pela convocação para substituição do relator. Os segundos foram acolhidos, sem efeitos infringentes.

Nas razões recursais, a parte recorrente apontou a violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015, sob o fundamento de que, não obstante a oposição dos declaratórios, o Tribunal de origem não apreciou as questões objeto do recurso, em especial acerca da ofensa ao princípio da isonomia, bem como o fato de que não se aplica à espécie o Tema n. 660/STF, considerando que há precedente do Supremo Tribunal

Documento eletrônico VDA33931895 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 22/09/2022 14:55:22
Código de Controle do Documento: 29ce259c-900c-4cb6-a361-2b1199275560

Federal reconhecendo ofensa direta à Constituição quando a alegação for a de que o Estado não está protegido pelo ato jurídico perfeito.

No mérito, indicou a ofensa aos arts. 1º, §§ 2º e 3º, da Lei n. 9.074/1995; 6º, § 1º, da Lei n. 8.987/1995; 6º da LINDB, sustentando, em síntese, que o art. 1º, §§ 2º e 3º, da Lei n. 9.074/1995, que trata da dilação do prazo da concessão (de serviços relativos a estações aduaneiras e outros terminais alfandegados de uso público, não instalados em área deporto ou aeroporto), aplica-se imediatamente ao contrato de permissão objeto dos autos.

Apontou, além da ocorrência de dissídio jurisprudencial, a ofensa aos arts. 926 e 930, parágrafo único, do CPC/2015, dado que foi desrespeitada a prevenção do relator para julgamento da apelação. Assim, o relator que deveria ter julgado o feito é o primeiro Desembargador a quem foi distribuído o recurso, e não o Desembargador que tenha sido designado para substituição eventual.

Foram apresentadas contrarrazões.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I e II, do RISTJ, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários à decisão recorrida.

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA33931895 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 22/09/2022 14:55:22
Código de Controle do Documento: 29ce259c-900c-4cb6-a361-2b1199275560

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

O Tribunal de origem apreciou a causa ao fundamento, em resumo, de que a redação pelo § 3º do art. 1º da Lei n. 9.074/1995 ("Ao término do prazo, as atuais concessões e permissões, mencionadas no § 2º, incluídas as anteriores à Lei n. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, serão prorrogadas pelo prazo previsto no § 2º.") reporta-se, unicamente, ao prazo de prorrogação de 10 anos e não aos prazos originários.

Confira-se (fls. 448-450):

> [...]
> O § 2º do art. 1º da Lei nº 9.074/95 trata da duração das concessões de serviços relativos a estações aduaneiras e outros terminais alfandegados de uso público, não instalados em área deporto ou aeroporto. Estabelece, para elas, o prazo de 25 anos, com a possibilidade de prorrogação por mais dez. Nenhuma dúvida há de que as concessões formalizadas após o início da vigência do referido parágrafo (31/5/2003) devem observar aqueles prazos. Afinal, é para reger o futuro que as normas são, em geral, concebidas. O mesmo já não se pode dizer das concessões formalizadas anteriormente. Estas constituem atos jurídicos perfeitos, imunes a modificações ditadas pela legislação posterior (Constituição Federal, art. 5º, inc. XXXVI). Especificamente com relação aos prazos definidos nessas concessões, o máximo que a legislação ulterior poderia fazer era prorrogá-los. Não é senão com esse propósito que se deve compreender o § 3º do art. 1º da Lei nº 9.074/95. Tentar enxergar nesse dispositivo a alteração dos prazos originais das concessões então em curso é projeto sem perspectiva de êxito, ainda que fosse possível desconsiderar a força do ato jurídico perfeito frente à legislação superveniente. Todos os termos empregados na redação do parágrafo em comento convergem para a frase final: "serão prorrogadas pelo prazo previsto no § 2º". É nela que se encontra o verbo da oração e, portanto, o núcleo da mensagem. Sobressai nítido, assim, que, dos prazos mencionados no § 2º do art. 1º da Lei nº 9.074/95, o §3º reporta-se, unicamente, ao prazo de prorrogação (dez anos). Se a intenção fosse referir-se, também, ao prazo original das concessões (vinte e cinco anos), a redação do § 3º não demandaria tantos termos acessórios, apenas a remissão genérica ao § 2º. Seria muito mais simples. Algo como: "o disposto no § 2º aplica-se às concessões e permissões da mesma espécie atualmente em curso". Longe de incompatível com o regime das concessões de serviços públicos, a interpretação aqui sugerida para os parágrafos 2º e 3º da nº Lei nº 9.074/95 é a mais coerente com a natureza excepcional do regime, a que melhor preserva o princípio da isonomia e a mais comprometida em garantir a modicidade das tarifas.
> Efetivamente, por meio dela, prestigia-se: (1) a periodicidade das concessões; (2) o direito de todos os interessados pleitearem assumir a condição de concessionários; e (3) a competitividade entre estes interessados, o que traz esperança de melhoria na qualidade dos serviços e de redução tarifária. Em contraponto, a exegese defendida na impetração aponta para a continuidade de concessões para muito além do prazo previsto nas licitações respectivas, o que traria graves distorções ao ajuste. Se, nos contratos em geral, o prazo é fator importante, nas concessões ele é decisivo, sobretudo porque influencia, em função

Documento eletrônico VDA33931895 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 22/09/2022 14:55:22
Código de Controle do Documento: 29ce259c-900c-4cb6-a361-2b1199275560

inversa, a definição da tarifa: quanto maior aquele, menor esta. Nesse cenário, alterações nos prazos de concessões devem ser encaradas como medidas excepcionais, em princípio, somente justificáveis em função de fato superveniente imprevisível ou como contrapartida de modificações nos encargos do concessionário ou na política tarifária do órgão concedente.

Aumentar-se a duração de concessão pública fora dessas hipóteses significa propiciar ao concessionário oportunidade de fruir vantagens não previstas, o que, em casos extremos, pode levar à frustração da eficácia da licitação originária. Na condição de vencedora da Concorrência nº 1/97 promovida pela Superintendência da 4ªRegião Fiscal da Receita Federal, a impetrante obteve permissão para explorar serviços públicos de movimentação e armazenagem de cargas em terminal alfandegado pelo prazo improrrogável de dez anos, a contar da assinatura do contrato (25/1/1998). Passados pouco mais da metade desse prazo, sobreveio a Lei nº 10.684/2003, que introduziu, no art. 1º da Lei nº 9.074/95, o § 2º e o § 3º, ora discutidos. Com fundamento neste último parágrafo, a impetrante veio a ter prorrogada, por dez anos, a permissão que lhe fora concedida pouco mais de cinco anos antes. A medida traduziu-se em inegável vantagem para a impetrante, que pôde continuar a prestar, por um novo período, os mesmos serviços que já vinha prestando, sem se submeter a novo procedimento licitatório e sem nem mesmo precisar reduzir as tarifas que vinha cobrando.

Noutras palavras, possibilitou-se à permissionária prestar serviços públicos por vinte anos e a cobrar por eles, durante todo esse período, tarifas cujo dimensionamento considerara dez anos para retorno dos investimentos. Vantagem dessa ordem, vale ressaltar, somente se viabilizou porque veiculada mediante lei. Por ato administrativo, seria, simplesmente, inconcebível. Conceder a segurança significaria ampliar essa vantagem por mais quinze anos. Ou seja, uma permissão que deveria ter durado dez anos, acabaria por durar trinta e cinco, o que desvirtuaria, completamente, o propósito da licitação originária. Tamanha extensão não se justifica, nem mesmo em nome da isonomia, porque o pressuposto lógico desse princípio é a similitude de situações jurídicas, o que não se verifica entre a impetrante e aqueles que se tornaram permissionários de terminais alfandegados após o advento da Lei nº 10.684/2003. Efetivamente, a situação jurídica da impetrante em nada se equipara à daqueles outros permissionários, cujo direito de executar serviços públicos pelo prazo de vinte e cinco anos, eventualmente prorrogáveis por mais dez, decorre, diretamente, de licitações cujos objetos foram definidos de acordo com os parágrafos 2º e 3º do art. 1º da Lei nº 9.074/95. No mais, nem mesmo a esses novos permissionários a lei assegura trinta e cinco anos de duração para suas respectivas permissões. Isso dependerá do interesse da Administração em prorrogar o prazo originário por mais dez anos. [...]"

Verifica-se que o acórdão recorrido lastreou-se em fundamentos suficientes, não havendo necessidade de que sejam abordados todos os tópicos que a parte recorrente julga importante.

A alegação de omissão consistiu em mero descontentamento com as conclusões a que chegou o Tribunal de origem.

No mérito, o recurso não comporta conhecimento.

Conforme o trecho acima transcrito, o Tribunal de origem solucionou a causa, mediante o fundamento suficiente de que as concessões formalizadas após o início da vigência da Lei n. 10.684/2003 (a partir da data de 31/5/2003), que alterou o art. 1º, § 2º,

Documento eletrônico VDA33931895 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 22/09/2022 14:55:22
Código de Controle do Documento: 29ce259c-900c-4cb6-a361-2b1199275560

da Lei n. 9.074/1995 (estabelecendo que o prazo de 25 anos, prorrogável por mais 10 anos) devem observar os prazos legais previstos para o futuro.

Apontou que o dispositivo referido, nesse contexto, não se aplicaria a concessões formalizadas anteriormente a referida data, porque asseguradas por atos jurídicos perfeitos, imunes a modificações ditadas pela legislação posterior, nos termos da Constituição Federal (art. 5º, XXXVI).

Decidiu que o máximo que a legislação ulterior poderia fazer era prorrogá-los – o que foi feito pelo § 3º do art. 1º da Lei n. 9.074/1995 – ; e não alterar os prazos originários das concessões então em curso. Concluiu que a redação pelo § 3º do art. 1º da Lei n. 9.074/1995 ("Ao término do prazo, as atuais concessões e permissões, mencionadas no § 2º, incluídas as anteriores à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, serão prorrogadas pelo prazo previsto no § 2º.") reporta-se, unicamente, ao prazo de prorrogação de 10 anos e não aos prazos originários.

O Tribunal de origem também apontou que a interpretação acima referida prestigia os princípios da periodicidade das concessões, bem como o da igualdade e da competição, o que implica reflexos na modicidade tarifária.

Confira-se trecho do acórdão recorrido:

> [...] Longe de incompatível com o regime das concessões de serviços públicos, a interpretação aqui sugerida para os parágrafos 2º e 3º da nº Lei nº 9.074/95 é a mais coerente com a natureza excepcional do regime, a que melhor preserva o princípio da isonomia e a mais comprometida em garantir a modicidade das tarifas.
>
> Efetivamente, por meio dela, prestigia-se: (1) a periodicidade das concessões; (2) o direito de todos os interessados pleitearem assumir a condição de concessionários; e (3) a competitividade entre estes interessados, o que traz esperança de melhoria na qualidade dos serviços e de redução tarifária.
>
> [...]

Tais fundamentos são suficientes para manter o acórdão recorrido. Incidem, por analogia, os óbices contidos nos enunciados n. 283 e 284, ambos da Súmula do STF.

Documento eletrônico VDA33931895 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 22/09/2022 14:55:22
Código de Controle do Documento: 29ce259c-900c-4cb6-a361-2b1199275560

Ainda que assim não fosse, consoante se depreende das razões recursais, os fundamentos discutidos são eminentemente constitucionais, considerando que a parte recorrente busca tanto afirmar que não se aplicaria à espécie o Tema n. 660/STF, como fazer incidir específico precedente do Supremo Tribunal Federal que reconhece ofensa direta à Constituição quando a alegação for a de que o Estado não está protegido pelo ato jurídico perfeito.

Contudo, o recurso especial não constitui instrumento processual destinado a examinar ou rever julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição. A propósito: AREsp n. 1.856.131, relatora Ministra Regina Helena Costa, DJe 10/9/2021.

Sobre a alegada ofensa aos arts. 926 e 930, parágrafo único, do CPC/2015, o recurso também não comporta conhecimento.

O Tribunal de origem apontou, no julgamento dos declaratórios, que (fl. 554):

> [...] O fato de o agravo de instrumento de nº 0808493-24.2018.4.05.0000 figurar em minha relatoria me torna prevento para apreciar e julgar o recurso de apelação e isso foi observado no presente caso.
>
> No entanto, ao contrário do que afirma a empresa embargante, tal prevenção não é maculada pela convocação de juiz para substituir o desembargador relator em caso de ausência, afastamentos ou obstáculos eventuais, como férias, por exemplo, justamente como ocorreu no presente caso.
>
> [...]

Com efeito, a possibilidade de juízes convocados integrarem os tribunais na condição de substitutos é assegurada pela jurisprudência dos tribunais superiores e não viola o devido processo legal, nem o princípio do juiz natural, além de configurar legítima exceção ao princípio da identidade física do juiz.

Nesse contexto, verifica-se, na espécie, a deficiência de fundamentação, fazendo incidir, por analogia, o disposto no enunciado n. 284 da Súmula do STF ("É

Documento eletrônico VDA33931895 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 22/09/2022 14:55:22
Código de Controle do Documento: 29ce259c-900c-4cb6-a361-2b1199275560

inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.").

De qualquer sorte, para que a parte recorrente lograsse a decretação da nulidade do acórdão recorrido, deveria ter ao menos indicado prejuízo que tivesse sofrido com o alegado vício de julgamento, o que faz incidir, de todo modo, o enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

No que se refere à divergência jurisprudencial, o não conhecimento do recurso especial pela alínea *a* do permissivo constitucional inviabiliza, por conseguinte, a análise do alegado dissídio (alínea *c*).

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA33931895 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 22/09/2022 14:55:22
Código de Controle do Documento: 29ce259c-900c-4cb6-a361-2b1199275560

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 1.995.068 / PE

Número Registro: 2022/0094865-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
03081035820168240020 08046671920184058300 308103582016824002O 8046671920184058300

Sessão Virtual de 04/10/2022 a 10/10/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: YOLANDA LOGÍSTICA, ARMAZÉM, TRANSPORTES E SERVIÇOS GERAIS LTDA
ADVOGADOS	: ERIKA FEITOSA CHAVES - RJ121497
	CLÁUDIO JOSÉ GONCALVES GUERREIRO - RJ034117
RECORRIDO	: UNIÃO
ASSUNTO	: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIÇOS - CONCESSÃO / PERMISSÃO / AUTORIZAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: YOLANDA LOGÍSTICA, ARMAZÉM, TRANSPORTES E SERVIÇOS GERAIS LTDA
ADVOGADOS	: ERIKA FEITOSA CHAVES - RJ121497
	CLÁUDIO JOSÉ GONCALVES GUERREIRO - RJ034117
AGRAVADO	: UNIÃO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/10/2022 a 10/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 11 de outubro de 2022

Documento eletrônico VDA34170740 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 11/10/2022 06:26:17
Código de Controle do Documento: beeb2d5f-cfc8-4532-b021-d906e07f92df